

Recurso nº 39/2006

Data: 9 de Março de 2006

- Assuntos:
- Falta de fundamentação
 - Elenco dos factos não provados
 - Comparticipação
 - Crime de extorsão
 - Tentativa
 - Disposição efectiva

Sumário

1. A sentença na parte da fundamentação deve constar, entre outros, da enumeração dos factos provados e não provados.

2. A exigência do numeração dos factos provados e não provados destina-se a saber se o Tribunal tinha efectivamente investigado a matéria de factos não provados e se esta falta de indicação faz crer que a falta de investigação destes factos venha a ter influência sobre o exame da causa até a descoberta a verdade material.

3. Nada impede que o Tribunal se limite a remeter os factos não provados a restante facto que não consta dos factos enumerados como provados, de modo que será fácil verificar quais são os factos que não ficaram provados.

4. A comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria tem como requisitos uma decisão conjunta, ou um plano conjunto, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e a execução igualmente

conjunta, havendo uma divisão de tarefas entre as pessoas e na fase de execução cada um presta a sua contribuição, cada participante é, porém, responsável pela totalidade.

5. São elementos típicos do crime de “extorsão” p. e p. no artº 215º do C.P.M.:

- a violência ou ameaça ou sujeição do ofendido à impossibilidade de resistir;
- a prática de actos, pelo ofendido, de disposição patrimonial, em situação de constrangimento;
- que estes actos acarretem, para ele ou terceiro, prejuízo patrimonial; e,
- a intenção do agente de, com a sua actuação, conseguir enriquecimento ilegítimo.

6. O crime de extorsão é um crime de resultado, e para a sua consumação releva a efectiva disposição do património do ofendido, irrelevante é, porém, o efectivo prejuízo patrimonial para o ofendido.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 39/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O arguido A respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0014-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo acordou em decidir que condena o arguido A pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de um crime de extorsão, p. e p. pelo artº 215º, nº 1 do Código Penal, na pena de 3 anos de prisão.

Condena o arguido a pagar ao ofendido B a indemnização em MOP\$9,000.00, acrescido dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento, bem como a paga as custas, taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

- A. O Acórdão recorrido é nulo por violação do disposto no nº2 do art. 355º, com a cominação do art. 360º, alínea a) do CPP, pois não enumera, um a um, os factos dados por não provados, vício indicado no nº 3 do art. 400º do CPP;
- B. Sem conceder, o Tribunal *ad quo* não apreciou questão de direito essencial, prevista nos arts. 25º e 26º do CPM, sendo que por ausência de factos que permitam a integração da conduta e actuação do recorrente no referido art. 25º, aplicou mal a Lei na Decisão recorrida – vício previsto no nº 1 do art. 400º do CPP.

Pede a procedência do presente recurso.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Impugna o recorrente o douto acórdão que o condenou, pela prática do crime de extorsão, na pena de 3 anos de prisão.

E coloca-se, antes do mais, uma questão relacionada com a qualificação jurídico-criminal efectuada no douto acórdão.

Afigura-se-nos, efectivamente, que o resultado material não se chegou a produzir, sendo certo que a conduta coactiva já se havia iniciado.

O que equivale a afirmar, também, que se está, nessa óptica, perante um crime de extorsão na forma tentada.

O arguido começa por alegar que o acórdão recorrido, é nulo “por violação do disposto no nº.2 do art. 355º” do C. P. Penal.

É obvio, todavia, que não lhe existe razão.

O mesmo expende, a propósito, que a decisão recorrida não enumera, devidamente, os factos provados e não provados (“*maxime*” os segundos).

Essa enumeração, como é sabido, impõe-se como exigência legal de fundamentação, assegurando que o Tribunal, no desempenho dos seus poderes cognitivos, cumpriu, através da investigação, a totalidade do “*thema probandum*”, que parte do objecto do processo – “*thema decidendum*”.

Ora, na hipótese vertente, é incontroverso que o Tribunal Colectivo cumpriu esse dever de investigação.

Estamos perante uma situação em que existe uma acusação e inexistente qualquer contestação.

E a descrição – especificada – dos factos provados corresponde, essencialmente, à factualidade constante da acusação, com duas excepções.

Essas excepções são as seguintes:

- na acusação, consignava-se que quatro “parceiros” do recorrente, actuando de acordo com um plano e em conjugação de esforços, tinham feito com que o ofendido perdesse ao jogo a quantia de MOP\$117,000.00, enquanto

no acórdão apenas se dá como provado que o ofendido perdeu essa importância no jogo;

- na acusação, referia-se que o arguido e os seus cinco "parceiros" haviam partilhado a quantia de MOP\$9,000.00, que o ofendido havia levantado na dependência bancária, para pagamento parcial de dívida do jogo, enquanto no acórdão não se faz qualquer menção a essa partilha.

No que tange aos factos não provados, exarou-se, na decisão, que "não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente".

E tal locução só pode ter um sentido: o de que não se provaram quaisquer outros factos, designadamente os integrantes das aludidas excepções.

O arguido limita-se, a propósito, a jogar com as palavras.

E, na esteira do expendido por este Tribunal, "não deve complicar-se, na exegese deste artigo - 355º - aquilo que é perfeitamente claro" (cfr. ac. de 10-5-2001, proc. nº 34/2001).

Não se verifica, assim, o pretenso incumprimento do mencionado dispositivo.

O recorrente sustenta, por outro lado, que deveria ter sido condenado como cúmplice - e não como autor.

Trata-se, no entanto, de outra crítica infundada.

Está-se, aliás, "*in casu*", perante uma situação clássica de co-autoria.

Provou-se, além do mais, que o arguido e os indivíduos desconhecidos agiram “por mútuo acordo”.

O que vale por dizer que combinaram ou planearam antecipadamente os factos em apreço.

Tratou-se, por isso, de uma decisão conjunta.

E é certo que a respectiva execução foi, igualmente, conjunta – “em conjugação de esforços” – com uma divisão de tarefas, como normalmente acontece.

Nesse âmbito, conforme se frisa no acórdão recorrido, o arguido acompanhou o ofendido no levantamento do dinheiro, telefonou-lhe a exigir o pagamento da dívida e compareceu na loja do mesmo para a sua cobrança.

Como ensina Cavaleiro de Ferreira – Lições coligidas por Carmino Ferreira e Henrique Lacerda, 1940/41, pg. 553 – “na co-autoria basta que a responsabilidade de cada autor possa ser determinada independentemente da dos demais e que, quanto a ele, se possa provar a adesão da sua vontade à execução de crime por parte dos demais; se teve conhecimento da actividade dos demais e colaborou conscientemente nessa actividade, executando parcialmente a infracção, é responsável”.

E a adesão do recorrente ao projecto criminoso não pode, realmente, deixar de ter-se como incontroversa.

Atenta a propugnada alteração da qualificação, entretanto, a medida da pena não pode deixar de reflectir essa situação.

E, tendo em conta a respectiva “moldura atenuada”, emergente da tentativa, cremos que tal medida se deve fixar em cerca de 2 anos de prisão.

Este o nosso parecer.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em Outubro de 2004, para conseguir enriquecimento ilegítimo, o arguido e cinco indivíduos cuja identidade ora não apurada, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, praticaram o seguinte.
- Em 26 de Outubro de 2004, um dos parceiros do arguido, que alegou chamar-se “Man Sok” (文叔), dirigiu-se, conforme o plano, para o estabelecimento de venda a grosso e a retalho de hortaliças o ovos “U Kei”, sita na loja XX.
- O “Man Sok” disse ao dono do referido estabelecimento, de nome B, enganando-o, que ele tinha obtido autorização por parte do Casino Sand’s, no sentido de arranjar fornecedor de hortaliças em Macau. Na altura, o “Man Sok” mostrou interesse em estabelecer negócio de fornecimento de hortaliças ao Casino Sand’s, com o B, tendo, assim, sido marcado um novo encontro no dia 27 do mesmo mês, no Restaurante “Ka Nin Wa” (嘉年華), para mais detalhes.

- Em 27 de Outubro de 2004, o “Man Sok” e seus parceiros reservaram, propositadamente, a Sala de Paris do Restaurante “Ka Nin Wa”.
- Quinze minutos depois de o “Man Sok” ter levado o B para o interior da Sala de Paris, outros três parceiros do arguido (tendo um alegado chamar-se “Tak Chi” (太子), um outro “Sr. Chan” (陳先生) entraram na Sala.
- Durante a conversa entre eles os cinco, o parceiro do arguido com identificação desconhecida propôs jogar cartas entre eles.
- O B aceitou a proposta e depois eles os cinco começaram a jogar.
- Durante o jogo, o B perdesse aos outros, no total, uma quantia de MOP\$117,000.00.
- Como o B não tinha dinheiro suficiente para pagar a dívida, o “Man Sok” e seus três parceiros pediram-lhe para ir ao banco levantar dinheiro junto de máquina de levantamento de dinheiro, a fim de pagar uma parte da dívida, solicitando, ao mesmo tempo, ao B para passar uma declaração de dívida.
- Posteriormente, o “Sr. Chan” entregou o B ao arguido, que estava a esperar na porta do restaurante, para este acompanhá-lo para ir levantar dinheiro no banco.
- O arguido e o B dirigiram-se para ao sucursal do Banco Comercial, sita na Av. de Horta e Costa. Aí, o B levantou

uma quantia de MOP\$9,000.00 junto de uma máquina de levantamento de dinheiro, que é o montante do limite máximo do levantamento diário.

- Não tendo o B pago integralmente a dívida, o arguido seguiu-o até às proximidades da loja do B, sita no 14º bloco do edf. XXX.
- Na altura, o B solicitou ao arguido para lhe fornecer o seu número telefónico, para futuros contactos aquando do pagamento da dívida, pelo que o arguido forneceu ao B o seu número telefónico que era de XXX, e depois foi-se embora.
- Em 28 de Outubro de 2004, conforme o acordo, o arguido e “Sr. Chan” telefonaram, alternativamente, para o B, dizendo-lhe que “caso não pagasse o remanescente de MOP\$108,000.00 antes do dia 30 de Outubro de 2004, faríamos mal a ti e à tua família”.
- Em 29 de Outubro de 2004, o B participou os factos à Polícia, por ter medo que o arguido e seus parceiros viessem a fazer mal a ele e à sua família.
- Posteriormente, o B telefonou ao arguido, combinando para se encontrarem no dia 30 de Outubro de 2004, pelas 16:30 horas, no estabelecimento de venda a grosso e a retalho de hortaliças e ovos “U Kei”, para pagamento da dívida.
- Quando o arguido apareceu no estabelecimento de venda a grosso e a retalho de hortaliças e ovos “U Kei”, e preparava-se para receber a dívida, foi interceptado pelos

agentes da P.J., presentes no local, tendo sido levado, posteriormente, às instalações da P.J..

- Em 31 de Outubro de 2004, por volta das 17:10 horas, um dos parceiros do arguido, o “Sr. Chan” telefonou, de novo, ao B, dizendo-lhe que “participaste para deter as pessoas que enviei; mato a tua família toda, ateio fogo para a tua loja. Liberta, imediatamente, o meu pessoal, caso contrário, quando saia para a rua ou vá a Kong Pak, arranjo alguém para te esfaquear”. O “Sr. Chan” disse, ainda, ao B que “já foram tiradas fotografias a ti. Mando subordinados para te esfaquearem”, “solta o meu pessoal, rápido! Se o meu pessoal ficar com menos um fio de cabelo, corto-te um dedo do pé e mato a tua família toda que está em San Wui”.
- O arguido, para conseguir enriquecimento ilegítimo, exigiu, por telefone, ao B para pagar o mais depressa possível, a dívida de quantia elevada, ameaçando que caso o ofendido não pagasse a dívida, o seu grupo faria mal ao ofendido e à família deste.
- Para conseguir enriquecimento ilegítimo, o arguido, em conluio com indivíduos desconhecidos que ainda se encontram em fuga, tencionaram constranger o ofendido, por meio de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarretasse prejuízo para o ofendido.
- O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente.
- Bem sabendo a ilicitude da sua conduta que era punida por lei.

Mais se provou:

- O ofendido pretende ser indemnizado pelo 9,000 patacas, quantia entregue ao arguido.
- Conforme o CRC, o arguido não é primário.
- Já tinha sido julgado e condenado em dois processos, pela prática do crime de furto qualificado. Em cúmulo jurídico, foi condenado na única pena de 4 anos e 3 meses de prisão efectiva. O arguido cumpriu parte da pena e foi concedida a liberdade condicional em 25/7/2003. Foi-lhe, em 25/11/2003, concedida a liberdade definitiva.
- É operário de construção civil, tendo como rendimento diário 300 patacas, tendo a seu cargo os pais.
- Tem como habilitações literárias o 6º ano do curso primário.

Factos não provados:

- Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

Conhecendo.

O recorrente imputou o Acórdão pela nulidade por violação do disposto no nº 2 do art. 355º, com a cominação do art. 360º, alínea a) do CPP, por não ter enumerado, um a um, os factos dados por não provados, nulidade esta que não se considera sanada, nos termos do artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal, e subsidiariamente que o Tribunal *a quo* não apreciou questão de direito essencial, prevista nos arts. 25º e 26º do

CPM, sendo que por ausência de factos que permitam a integração da conduta e actuação do recorrente no referido art. 25º - vício previsto no nº 1 do art. 400º do CPP.

Vejamos.

Quanto à primeira questão, digamos que, sendo certo que a lei adjectiva exige que, no seu artigo 355º nº 2 do Código de Processo Penal, a sentença na parte da fundamentação deve constar da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, sob pena de nulidade da sentença nos termos do artigo 360º.

Sendo certo, como o recorrente afirmou, tem-se entendido na jurisprudência deste Tribunal que a lei exige que a sentença “enumerar” os factos provados e não provados, e também se tem entendido que não se deve ser tão formalista e não se pode complicar aquele que é muito claro,¹ no sentido de não deve anular um julgamento pela uma mera omissão inócua.

Só se releva a falta de enumeração dos factos não provados quando do texto da sentença não se saber se o Tribunal tinha efectivamente investigado a matéria de factos não provado e esta falta de indicação faz crer que a falta de investigação destes factos venha a ter influência sobre o exame da causa até a descoberta a verdade material.²

¹ Cfr. Acórdão deste TSI de 10 de Maio de 2001, do processo. nº 34/2001.

² No acórdão deste TSI de 27/9/2001 do processo nº 95/2001.

In casu, o Colectivo da primeira instância elencou os factos provados, e quanto aos factos não provados escreveu na seguinte maneira:

“Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.”

Com uma mera comparação literal dos factos de entre acusação e sentença, verifica-se apenas as seguintes diferenças:

- “- na acusação, consignava-se que quatro “parceiros” do recorrente, actuando de acordo com um plano e em conjugação de esforços, tinham feito com que o ofendido perdesse ao jogo a quantia de MOP\$117,000.00, enquanto no acórdão apenas se dá como provado que o ofendido perdeu essa importância no jogo;
- na acusação, referia-se que o arguido e os seus cinco “parceiros” haviam partilhado a quantia de MOP\$9,000.00, que o ofendido havia levantado no sucursal bancário, para pagamento parcial de dívida do jogo, enquanto no acórdão não se faz qualquer menção a essa partilha.”

Não será difícil verificar quais são os factos que não ficaram provados, não devendo portanto considerar como uma falta absoluta de enumeração dos factos não provados, pelo que não se verifica a alegada causa de nulidade da sentença ora recorrida por falta de fundamentação.

Improcede assim o recurso nesta parte.

Quanto à segunda parte, o recorrente levanta uma questão de direito que contende com a qualificação jurídica dos factos, ou seja, deveria ter sido condenado como cúmplice – e não como co-autor.

Mas não tem razão.

Estamos perante um caso de comparticipação criminosa.

Como ensina o Prof. Cavaleiro Ferreira, o que é comum na comparticipação é que a actividade de todos os agentes deve dirigir-se objectivamente à realização de um facto previsto como crime, na sua forma, consumada ou tentada; quer dizer, a comparticipação deve produzir, objectivamente, como resultado, um facto que, se fosse cometido por um só agente, seria punível.³

Neste âmbito, em princípio, a comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria tem como requisitos uma decisão conjunta, ou um plano conjunto, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e a execução igualmente conjunta.⁴

Verifica-se o primeiro requisito, de natureza subjectiva, quando se provar que dois ou mais companheiros quiseram a execução do mesmo crime, que fosse conseguido ou atingido um determinado resultado, qualquer que seja o meio para tanto ser conseguido.

Há normalmente uma divisão de tarefas entre as pessoas e na fase de execução cada um presta a sua contribuição.

In casu, está provado desde já que:

³ Manuel Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Parte Geral, I, Verbo, 1992, p. 453.

⁴ Teresa P. Belezã, Direito Penal 2º Vol., aafdl, 2002, p. 402. Vide também o Acórdão do STJ de Portugal de 2 de Março de 1994.

“- Em Outubro de 2004, para conseguir enriquecimento ilegítimo, o arguido e cinco indivíduos cuja identidade ora não apurada, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, praticaram o seguinte.

- Em 26 de Outubro de 2004, um dos parceiros do arguido, que alegou chamar-se “Man Sok” (文叔), dirigiu-se, conforme o plano, para o estabelecimento de venda a grosso e a retalho de hortaliças o ovos “U Kei”

- Durante o jogo, o B perdesse aos outros, no total, uma quantia de MOP\$117,000.00.

- Como o B não tinha dinheiro suficiente para pagar a dívida, o “Man Sok” e seus três parceiros pediram-lhe para ir ao banco levantar dinheiro junto de máquina de levantamento de dinheiro, a fim de pagar uma parte da dívida, solicitando, ao mesmo tempo, ao B para passar uma declaração de dívida.

- Posteriormente, o “Sr. Chan” entregou o B ao arguido, que estava a esperar na porta do restaurante, para este acompanhá-lo para ir levantar dinheiro no banco.

- O arguido e o B dirigiram-se para ao sucursal do Banco Comercial, sita na Av. de Horta e Costa. Aí, o B levantou uma quantia de MOP\$9,000.00 junto de uma máquina de levantamento de dinheiro, que é o montante do limite máximo do levantamento diário.

- Em 28 de Outubro de 2004, conforme o acordo, o arguido e “Sr. Chan” telefonaram, alternativamente, para o B, dizendo-lhe que “caso não pagasse o remanescente de MOP\$108,000.00 antes do dia 30 de Outubro de 2004, faríamos mal a ti e à tua família”.

.....”

Conforme os factos dados como provados, é inequívoco que não só está provado que os arguidos combinaram ou planearam antecipadamente para a execução (uma decisão conjunta), como também a respectiva execução conjunta – “em conjugação de esforços” – com uma divisão de tarefas, que configura normal e tipicamente a comparticipação.

Também não se faltam factos concretos executados pelo próprio arguido, pois está provado que, “[e]m 28 de Outubro de 2004, conforme o acordo, o arguido e ‘Sr. Chan’ telefonaram, alternativamente, para o B, dizendo-lhe que ‘caso não pagasse o remanescente de MOP\$108,000.00 antes do dia 30 de Outubro de 2004, faríamos mal a ti e à tua família’ ”.

E este é essencial, como elementos constitutivos, para a condenação do arguido pelo crime acusado.

Sendo certo, só o arguido foi identificado, enquanto os restantes indivíduos ainda estão em fuga, nada obsta que o Tribunal, dando provados os factos subsumíveis o crime acusado, o condena pela prática em co-autoria do crime.

Na comparticipação, cada participante é responsável pela totalidade, ainda que tenha contribuído parcialmente à produção do resultado.⁵

Assim sendo, é incontroversa a qualificação jurídica feita pelo Tribunal *a quo*, decisão esta que não é de alterar.

Quanto à tentativa do crime de condenado propugnada pelo Ministério Público, merece a nossa adesão.

Dispõe o artigo 215º do Código Penal que:

⁵ Neste sentido, citam-se entre outros, os acórdãos do STJ, respectivamente de -02/03/94, de 10-12-1994 e de 29-01-1992.

“1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2.

... ..”

Como resulta dos autos, o ofendido entregou, tendo levantado na maquina de levantamento do banco, MOP\$9.000,00 aos arguidos, após a perda no jogo planeado pelos arguidos. Mas esta entrega não pôde deixar de ser voluntária, estando livre de qualquer “ameaça com mal importante”, não se podia esta parte considerar como a consumação do crime de extorsão.

São elementos típicos do crime de “extorsão” p. e p. no artº 215º do C.P.M.:⁶

- a violência ou ameaça ou sujeição do ofendido à impossibilidade de resistir;
- a prática de actos, pelo ofendido, de disposição patrimonial, em situação de constrangimento;
- que estes actos acarretem, para ele ou terceiro, prejuízo patrimonial; e,
- a intenção do agente de, com a sua actuação, conseguir enriquecimento ilegítimo.

⁶ M. Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição, 1996, pp. 694 a 695. Vide também os Acórdãos deste TSI , entre outros, de 16 de Fevereiro de 2001 do processo 206/2000 e de 27 de Março de 2003 do Processo nº 18/2003.

Sabemos que o crime de extorsão é um crime de resultado, e para a sua consumação releva a efectiva disposição do património do ofendido, irrelevante é porém o efectivo prejuízo patrimonial para o ofendido.⁷

Como defende o Dr. Taipa Carvalho, o resultado consiste na prática, sob coacção, do acto de disposição patrimonial injustamente prejudicial: “quem constranger outra pessoa ... a uma disposição patrimonial que acarrete. .. prejuízo”. Relevante é, portanto, o momento em que ocorre o acto patrimonialmente danoso para o coagido ou para outra pessoa e irrelevante é, para efeitos de consumação e, portanto, também da tentativa de extorsão, o momento em que ocorre o efectivo e ilegítimo enriquecimento do extorsionário (ou de terceiro) ⁸.

A consumação do crime de extorsão, que o crime de extorsão visa proteger a liberdade de disposição patrimonial, pressupõe a efectiva disposição patrimonial do ofendido.

Porém, em caso concreto, o ofendido nem sequer pretendia entregar o dinheiro, com a intervenção dos agentes de Polícia, ficou impedido o processo de execução do crime de extorsão, o que configura um crime tentado de extorsão.

Assim sendo, é de alterar nesta parte de decisão, devendo condenar o arguido pela prática do crime de extorsão, na forma tentada, previsto e punido pelo artigo 215º do Código Penal.

Quanto à medida de pena, tendo em consideração de todas as circunstâncias apuradas nos autos, nomeadamente o grau de gravidade do crime e a constante ameaça provocada de “mal importante” para o

⁷ Acórdãos deste TSI supra citados.

⁸ Américo Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo II, dirigido por Prof. Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999, p. 348.

ofendido, e a critério do disposto no artigo 65º nº 1 e 67º nº 1 do Código Penal, afigura-se ser adequada a pena de 18 meses de prisão.

Tendo em conta também a gravidade do crime, a forma de execução deste, o grau de culpa do arguido e o alerta social, bem assim ao critério de artigo 48º, não é de suspender a execução da pena.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em alterar a decisão condenatória no sentido de condenar o arguido pela prática do crime de extorsão na forma tentada na pena de 18 meses de prisão.

Mantém-se a restante decisão.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 5UC's.

Macau, RAE, aos 9 de Março de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong